



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

A Sua Exa.
A Ministra da Justiça
Doutora Catarina Sarmento e Castro
Ministério da Justiça- Praça do Comércio
1149-019 Lisboa
gabinete.mj@mj.gov.pt

N/Referência

N/Referência
/2023
N/Data
13/06/2023

Assunto: PL 259/XXIII/2023

Excelência,

Vimos pelo presente emitir parecer referente à proposta de lei acima identificada, mas cumpre-nos transmitir, primeiramente, que compreendendo os motivos invocados pelo Governo, não podemos deixar de reafirmar que o prazo concedido para efeito desta audição impede a pronúncia dos Notários em sede de Assembleia-Geral conforme decorre do Estatuto em vigor.

Porém, considerando os deveres de pronúncia a que está vinculada a Ordem dos Notários, no que diz respeito à defesa do interesse público e da representação dos Notários nos processos legislativos referente à atividade notarial, apresentamos as propostas de alteração em anexo com os respetivos comentários justificativos.

As presentes propostas, como já transmitido em sede de audiência, são fundamentais para que a atividade dos Notários Portugueses possa ser exercida num quadro regulatório que valorize a intervenção destes profissionais e não coloque em causa a confiança e expetativas dos cidadãos.

Atendendo ao curtíssimo prazo concedido tentamos no presente parecer de forma

simples e objetiva identificar apenas os pontos que entendemos serem absolutamente essenciais para que o Diploma final possa respeitar o interesse público, a vontade dos notários e sem colocar em causa os objetivos políticos definidos pelo Governo.

Apesar de algumas matérias, nomeadamente, as do artigo 4.º, incidirem na sua aparência sobre terminologia e sistemática elas revestem-se de especial relevância para os notários portugueses visto que são essenciais para a defesa do interesse público, tendo havido na sua elaboração o cuidado de não desvirtuar os propósitos desta reforma legislativa.

Terminamos com a expectativa de que o ora proposto seja aceite e que no final deste processo seja aprovado um diploma que esteja ao nível da cooperação institucional desenvolvida entre o Governo, designadamente, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários.

Os nossos melhores cumprimentos,

Lisboa 13.06.2023

O Bastonário,

Jorge Batista ad Silva

ANEXO - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ESTATUTO DO NOTARIADO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Notário e função notarial

Artigo 4º

[...]

1 – Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e apenas os atos por si exarados podem ser designados como notariais.

2 – Em especial compete ao Notário:

a) Lavrar escrituras públicas, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais, instrumentos de protesto de títulos de crédito e procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro e os respetivos substabelecimentos;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]

f) [Revogada];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [Revogada];

m) [Revogada];

n) [...];

o) [...];



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

p) [...];

q) [...];

r) [Revogada];

s) [...].

3 – O disposto no número anterior, com exceção da alínea a), não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.

4 - Os notários têm, ainda, competência para:

a) Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;

b) Presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas;

c) Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade;

d) Intervir em processos de mediação e de arbitragem;

e) Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à proteção de propriedade industrial e praticar junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), todos os atos necessários para o efeito;

f) Prestar informação jurídica relativa a atos notariais;

g) Emitir Certificados Sucessórios Europeus;

h) Legalizar documentos através da aposição de apostilas, os termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;

i) Proceder à desocupação do locado no âmbito do procedimento especial de despejo.

j) Realizar escritura pública de divórcio por mútuo consentimento em termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça

5 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.

6 - [Anterior n.º 3].

7 – [Anterior n.º 4].

Comentário 1: É fundamental para os consumidores saberem quem presta os serviços e a que regras deontológicas estão sujeitos e a presente alteração em nada impede que outros profissionais concorram neste setor de serviços.

Comentário 2: Propomos que se mantenha a redação da alínea d) do n.º 2 pois a certificação de factos por oficiais públicos é fundamental para o interesse público e esta alteração em nada afeta a sua atribuição a outras entidades em matéria de concorrência face ao novo número 3.

Comentário 3: Excecionamos no número 3 o teor da alínea a) do n.º 2 porque as escrituras públicas são realizadas apenas por notários e no quadro legislativo português já foi permitido a advogados, solicitadores, Câmaras de Comércio e Conservatórias, praticarem os mesmos atos (negócios jurídicos) através de outros documentos como o Documento Particular Autenticado e os Procedimentos. Logo, não faz sentido que o n.º 3 abranja as escrituras públicas e os atos residuais como os testamentos e as procurações no interesse de terceiros.

Comentário 4: Exarar atas através de instrumento notarial é uma competência normalmente associada a litígios judiciais e segundo a lógica sistemática deveria continuar a integrada no número 2.

Comentário 5: A atribuição da competência para a realização de divórcios por mútuo consentimento permitiria a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos que desta forma iriam poder recorrer a quase 500 cartórios notariais dispersos por todo Portugal Continental e Ilhas para o fazer, ou seja, mesmo em locais onde, presentemente, o serviço não existe de todo. Para além disso, esta competência já é exercida por Notários em vários sítios do mundo (Espanha, Brasil, etc..) e está de acordo com a sua formação académica e experiência profissional dos notários pelo que a sua implementação seria simples.

SECÇÃO II

Notário associado

ARTIGO 9.º - A

Notário associado

- 1 – Em cada cartório notarial a cargo de um notário titular de uma licença de instalação poderá exercer funções notariais um notário que não concorra a licença de cartório notarial ou não a obtenha no concurso.*
- 2 – O notário referido no número anterior está sujeito aos princípios da atividade notarial, nomeadamente os princípios da legalidade, da autonomia, da imparcialidade e da exclusividade, inclusivamente em relação ao próprio notário titular da licença de instalação de cartório notarial.*
- 3 – No exercício das suas funções, o notário associado não está sujeito aos limites impostos aos trabalhadores autorizados, nos termos do número 2 do artigo 8º do presente Estatuto.*
- 4 – A escolha do notário associado compete exclusivamente ao notário titular da licença de instalação de cartório notarial, de entre os notários que se encontrem nas condições referidas na parte final do número 1 do presente artigo e que estejam inscritos na Ordem dos Notários.*
- 5 – O pagamento dos honorários auferidos pelo notário associado no exercício das suas funções é da responsabilidade do notário titular da licença de instalação de cartório notarial.*
- 6 – Ao notário associado é vedado o exercício de funções notariais simultaneamente em mais do que um cartório notarial.*

SECÇÃO III

Princípios da atividade notarial

[...]

CAPÍTULO IV

Concurso para atribuição de licença

ARTIGO 34.º

Concurso de licenciamento

- 1 – (...).
 - 2 – *A Ordem dos Notários, por deliberação do Conselho do Notariado, dá início ao competente concurso no prazo máximo de 180 dias, contados do momento em que se torna necessário preencher uma ou várias licenças.*
 - 3 – *O concurso é publicitado por aviso da Ordem dos Notários, a publicar no seu sítio, sendo a tramitação do mesmo exclusivamente eletrónica, através de plataforma criada e gerida pela Ordem dos Notários especificamente para este efeito*
 - 4 – *(atual número 3).*
- [Nota: revogar o número 4].*

ARTIGO 37.º

[...]

- 1 – (...)
- 2 – *O prazo previsto no número anterior é suscetível de prorrogação, mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao bastonário da Ordem dos Notários.*
- 3 – (...)

ARTIGO 39.º

Notários sem licença de cartório notarial

Os notários que integram a bolsa de notários e os notários associados tomam posse em conjunto perante o bastonário da Ordem dos Notários e o presidente do Conselho do Notariado.

ARTIGO 40.º

Ausência de tomada de posse

- 1 – (...).
- 2 – *A perda da licença nos termos do número anterior impede o notário, no ano subsequente, de se apresentar novamente a concurso.*
- 3 – *[Revogado].*

ARTIGO 44.º

Cessação de atividade por incapacidade

- 1 – *Cessa a atividade por incapacidade o notário que sofra de perturbação física ou psíquica que impossibilite o desempenho normal da sua função, comprovada por junta médica competente, requerida pelo Conselho do Notariado.*
- 2 – (...).



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

ARTIGO 44.º

[...]

O Conselho do Notariado reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros considere conveniente.

ARTIGO 75.º

Aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos e interdição definitiva do exercício da atividade profissional

1 – (...).

2 – (...).

3 – *A sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional só pode ser aplicada às infrações muito graves, não podendo ter origem no incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas ou de contribuir para o Fundo de Compensação.*

4 – *O incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas e contribuir para o Fundo de Compensação pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário.*

5 – (revogado).

6 – (revogado).

7 – (revogado).

ARTIGO 88.º

Decisões recorríveis

1 – *As decisões tomadas em matéria disciplinar podem ser objeto dos meios processuais previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.*

2 – *As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de reação nos termos do número anterior.*

3 – [...].

ESTATUTO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS

ARTIGO 70º

Aquisição, suspensão e perda da qualidade de associado

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

8 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos casos previstos na alínea a) número anterior, a suspensão por um período superior a seis meses implica a perda da licença de instalação de cartório notarial de que o notário seja titular.

9 – Não é aplicável o disposto no número anterior caso o pedido de suspensão de inscrição tenha por finalidade o exercício transitório de funções públicas.

10 – [anterior 8].

11 – [anterior 9].

Comentário 7: Propomos a introdução de normas que visam agilizar os procedimentos concursais para desta forma proporcionar aos notários um acesso mais rápido a licenças que fiquem livres. A presente alteração legislativa permitiria desmaterializar procedimentos e realizar concursos mais céleres

Comentário 8: Procede-se a uma harmonização, com a periodicidade prevista para reuniões ordinárias dos novos órgãos criados no Conselho do Notariado

Comentário 9: Mera atualização, de cariz formal/ terminológica, dado que o “recurso contencioso” já não existe na legislação processual administrativa conforme consta do atual artigo 88.º .

Comentário 10: A possibilidade de cessação de atividade proposta no artigo 44.º visa acautelar problemas já identificados e que colocam em causa o interesse público.

Comentário 11: A alteração é fundamental para podermos evitar que notários que suspendem o exercício da função voluntariamente não utilizem este mecanismo para impedir, por tempo indeterminado, a ocupação dessa licença por outros notários (artigo 70).